

ILMO. SR. ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM/PA.

SETOR: NTLC - Roberto Lavor
PARA: ANÁLISE E PROVIDÊNCIA
DATA: 05/05/2021

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021-SEMAG

SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do

Pará, localizado na Trav. Rui Barbosa, sala 506 - Nazaré, CEP: 66035-220 - Nazaré, Belém/PA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.574.539/0001-05, neste ato representado por seu presidente MARCUS MARTINS DE BARROS PEREIRA, brasileiro, casado, publicitário, portador do RG N.º 3635499 SSP/PA e do CPF N.º 133,554,652-91, residente e domiciliado em Belém/PA, vem, tempestivamente, perante esta Comissão, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei n. 8.666/93, bem como no item 4.4 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, requer o impugnante a atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, evitando-se, assim, prejuízos futuros à administração pública.

1. DOS FATOS.

O Município de Santarém, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO SEMAG, realizará licitação, na modalidade Concorrência, tipo Técnica e Preço, destinada à contratação de agência de propaganda e publicidade.

Assim, observados os procedimentos legais, esta Comissão decidiu publicar, conforme legislação pátria vigente, o edital de licitação da Concorrência Pública em epígrafe, com o escopo de consignar as regras para futura contratação.

Ocorre que o referido edital contém irregularidades que precisam ser sanadas, sob pena de transcorrer o certame de forma irregular.

Com efeito, tal fato motiva e justifica a apresentação desta impugnação, como restará comprovado a seguir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Secretaria Municipal de Adm. e Governo
PROTOCOLO
RECEBIDO EM: 30/05/21
11/05 11:07

SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará
Trav. Rui Barbosa, 1242 sala 506 – Nazaré – Cep: 66035-220
E-mail: sinapropa@gmail.com – www.sinapropa.com.br

Recebido em
04/05/21
às 14h 30min
CS
Pedro Gilson Valério de Oliveira
Matrícula n.º 52482

2. DO DIREITO.

Os itens 6.1.3.1, 6.1.4 e 6.1.4.1 do Edital informam que as licitantes, para comprovar, em suas propostas técnicas, o repertório, poderão apresentar até cinco peças e, para comprovar o relato de soluções de problemas de comunicação, poderão apresentar até dois “cases” e até três peças.

Ocorre que deve ser fixado no instrumento convocatório quantos “cases” e peças devem ser efetivamente apresentados pelas licitantes no certame para cumprir as exigências supracitadas, visto que, da forma como os itens supramencionados encontram-se redigidos, a licitante que apresentar um “case” e uma peça e terá cumprido com as obrigações editalícias, tendo em vista que o instrumento convocatório fala em até dois “cases” e até cinco peças, e não em dois “cases” e cinco peças.

Logo, devem os itens em questão ser alterados para que informem, expressamente, quantos “cases” e peças devem ser apresentados pelas licitantes no certame para comprovar seu repertório e o relato de soluções de problemas.

Ainda em relação ao item 6.1.4 do Edital, o mesmo dispõe sobre os relatos de soluções de problemas a serem apresentados pelas licitantes em suas propostas técnicas.

Porém, faltou ser mencionada a necessidade de tais cases serem referendados pelo cliente da licitante, para comprovar a veracidade dos mesmos, daí porque deve ser incluída tal exigência no item em questão.

Ademais, os itens 7.1.3.5, b do Edital, o Anexo III, b, e o Anexo IV, cláusula décima, b e e, do instrumento convocatório, dispõem que a licitante vencedora somente fará jus ao recebimento de honorários (sobre serviços e suprimentos externos, referentes à produção e à execução técnica de peças e/ou material) ou qualquer outra remuneração quando não tiver direito ao recebimento do desconto de agência.

Contudo, como dispõem as próprias normas legais e convencionais que regem o mercado, não há que se falar em honorários sobre produção que gere ou não gere veiculação, pois estes são os oriundos de criações da agência, e TODAS AS CRIAÇÕES se destinam, de alguma forma, a compor peças e campanhas publicitárias que serão veiculadas.

Como se isso não bastasse, o desconto padrão de agência, os custos internos de produção e os honorários sobre produção externa são remunerações distintas, sendo todas asseguradas à agência pela Lei n. 12.232/2010 e pelas normas padrão, editadas pelo CENP.

Frise-se que as remunerações das agências de publicidade se encontram reguladas nos itens 2.5.1, 3.6, 3.6.1, 3.6.2 e 4.1, todos das normas padrão da atividade publicitária (CENP) e, por isso, devem ser fixadas no contrato a ser firmado entre a administração pública e a licitante vencedora.

Ressalte-se, também, que não existe nenhuma previsão legal de que, em caso de recebimento do desconto padrão de agência, a licitante não fará jus a honorários ou a qualquer outra remuneração que lhe cabe nos termos da lei.

Resta claro, portanto, que é patente o absurdo de se retirar, no Edital impugnado, remunerações que por lei cabem às agências (honorários sobre produção externa e custos internos) em virtude do recebimento de outra remuneração (desconto padrão de agência), que é distinta e não excludente daquelas.

Inclusive, a Cláusula Décima Primeira, a, do Anexo IV, confirma este entendimento.

Assim, devem ser alterados os itens 7.1.3.5, b, do Edital, o Anexo III, b, e o Anexo IV, cláusula décima, b e e, do instrumento convocatório, para que seja retirada a informação de que a licitante não fará jus a qualquer remuneração, incluindo honorários decorrentes de serviços realizados por fornecedores, referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione a ela o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação.

Ainda, é mencionado no item 7.1.3.5, d, do Edital, e na cláusula décima, g, do Anexo IV, que a contratada não fará jus a nenhuma remuneração, incluindo o desconto padrão de agência, quando a contratante utilizar créditos que tenham sido concedidos por veículos de divulgação, em qualquer ação publicitária relativa ao contrato a ser firmado entre as partes.

Todavia, mesmo nas hipóteses de utilização de créditos que tenham sido concedidos à contratante por veículos de divulgação, tais créditos estarão restritos à veiculação de campanhas.

Porém, para que uma campanha seja veiculada, a mesma precisa ser criada pela agência.

Logo, devem ser alterados o item 7.1.3.5, d, do Edital, e a cláusula décima, g, do Anexo IV, para que neles conste que a contratada não fará jus a nenhuma remuneração decorrente da veiculação de campanhas quando for utilizado crédito concedido pelos veículos à contratante, mas fará jus ao recebimento de remuneração pelos serviços que forem executados para a criação da campanha a ser veiculada, como custos internos de produção e honorários sobre produção externa.

No mais, o item 7.2.3 do Edital dispõe que a agência se compromete a reverter, em favor da contratante, parcela do desconto padrão de agência, nos termos do item 6.4 das normas padrão editadas pelo CENP.

Acerca deste fato, primeiramente deve ser ressaltado que o assunto é tratado no item 6.4 e no Anexo B das normas padrão editadas pelo CENP.

De mais a mais, há de ser esclarecido que, conforme tabela integrante do Anexo “B” das normas padrão editadas pelo CENP, o percentual negociável do desconto padrão de agência é definido com base no investimento bruto anual em mídia.

Logo, somente a partir do investimento de R\$ 2.500.000,01 (dois milhões quinhentos mil reais e um centavo) por ano é que se torna possível a negociação de reversão de percentual incidente sobre o desconto padrão.

Ainda que assim não fosse, não há obrigatoriedade de repasse, pela agência aos anunciantes, de parcela do montante recebido por aquela a título de desconto padrão de agência.

Tal assertiva é formulada com base no fato de que o item 6.4 das normas padrão editadas pelo CENP determina que “É facultado à Agência negociar parcela do ‘desconto padrão de agência’ a que fizer jus com o respectivo Anunciante, observados os parâmetros contidos no ANEXO ‘B’ – SISTEMA PROGRESSIVO DE SERVIÇOS/BENEFÍCIOS, os quais poderão ser revistos pelo Conselho Executivo do CENP”.

Portanto, se as normas padrão apresentam uma faculdade – e não uma obrigatoriedade –, cabe à agência e ao anunciante ajustarem a reversão, ao último, de parcela do desconto padrão de agência que aquela fizer jus.

Desta feita, descabe a imposição, no instrumento convocatório, da obrigação de a agência repassar à contratante parte do desconto padrão de agência.

Com efeito, como o Anexo “B” das normas padrão editadas pelo CENP, cumulado com o item 6.4 do mesmo diploma legal, dispõem que a agência poderá negociar com a contratante a reversão do desconto padrão de agência a lhe ser pago, de acordo com o investimento bruto anual em mídia, se este for superior a R\$ 2.500.000,01 (dois milhões de reais e um centavo), deve ser incluída no instrumento convocatório a política de negociação da licitante em relação à reversão do desconto padrão de agência, a ser avaliada na proposta de preço a ser por ela apresentada no certame.

Isso porque como a reversão de parcela do desconto padrão de agência, pela licitante à contratante, é facultativa, este item deve constar na proposta de preço a ser ofertada pela licitante e deve ser avaliado e pontuado pela CPL, como os demais descontos concedidos pela licitante nas remunerações que lhe devem ser pagas pelos serviços executados (custos internos de produção constantes na tabela SINAPRO e honorários decorrentes de serviços executados por fornecedores externos).

Assim, a agência que conceder à contratante o maior percentual de reversão do desconto padrão de agência, limitado ao percentual fixado nas normas padrão editadas pelo CENP, receberia a maior pontuação, nesse quesito, na proposta de preço.

Portanto, ou esta CPL retira o item editalício que determina a reversão, pelas agências, de parcela incidente sobre o desconto padrão de agência, ou então inclui no instrumento convocatório a política de negociação da licitante em relação à reversão do desconto padrão de agência, a ser avaliada na proposta de preço a ser por ela apresentada no certame, o que deve culminar com a alteração do item 10 do Edital e do Anexo III do instrumento convocatório.

De mais a mais, o item 8.1.5, c, do Edital, informa que as licitantes, para comprovar sua qualificação técnica, deverão apresentar declarações de veículos de comunicação contendo informações quanto ao cumprimento dos compromissos assumidos em nome dos seus clientes.

Contudo, tal exigência mostra-se claramente descabida.

Isso porque as agências não prestam serviços aos veículos de comunicação.

Desta forma, tais veículos não podem emitir documentos atestando a capacidade da agência para prestação de determinado serviço.

Cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica objetiva comprovar que a licitante tem experiência anterior no exercício de determinada atividade.

Com efeito, tal documento jamais tem a finalidade de demonstrar a relação de determinada licitante junto a certo veículo de comunicação.

Ora, se o veículo de comunicação não é o responsável pela contratação do serviço prestado pela agência, não cabe àquele avaliar tal serviço, na medida em que não tem acesso às bases da contratação, ao que foi definido entre as partes para elaboração da campanha, etc.

Assim, não há como ser mantida a obrigação de as licitantes apresentarem declaração de veículos de comunicação dando conta do fiel cumprimento, por parte das licitantes, dos compromissos por elas assumidos em nome de seus clientes.

Inclusive, o item 8.1.5, a, do Edital, já determina que as licitantes, para fazer prova de sua qualificação técnica, deverão apresentar declarações, expedidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem ter aquelas prestado serviços compatíveis com o objeto desta Concorrência.

Portanto, não há necessidade de se manter no Edital itens que tratem da mesma exigência.

No mais, a agência contrai obrigações junto aos veículos em nome do anunciante, e não em nome próprio.

Portanto, não é a agência a responsável pelo cumprimento das obrigações ajustadas.

Desta feita, devem ser retiradas as exigências contidas no item 8.1.5, c, do Edital, para que as licitantes apresentem declarações de veículos de comunicação, contendo informações quanto ao desempenho da Licitante nas relações com os veículos declarantes.

Ademais, o item 11.7, a, do Edital indica que, após a abertura dos envelopes n. 4, seu conteúdo deve ser rubricado pela CPL e pelos representantes das licitantes.

Entretanto, o conteúdo dos envelopes n. 1 e 3 também deve ser rubricado pela CPL e pelos representantes das licitantes antes de ser enviado à subcomissão técnica, para evitar possível alteração do plano de comunicação publicitária – via não identificada e nos demais quesitos integrantes da proposta técnica efetivamente apresentados pelas licitantes no certame, daí porque o item 11.3 do Edital deve ser alterado.

No mesmo sentido, deve ser informado no item 11.3.1 do instrumento convocatório que não apenas o Plano de Comunicação Publicitária será analisado e julgado nos termos do Edital, mas também os demais quesitos integrantes da proposta técnica, daí porque tal menção deve ser incluída no citado item.

Ainda, deve ser retirado o item 11.8 do instrumento convocatório, na medida em que a homologação do procedimento e adjudicação do objeto licitado à licitante vencedora somente poderá ocorrer após a análise dos documentos habilitatórios, o que, inclusive, já está previsto no item 11.12 do Edital.

De outra banda, o item 12 do Edital dispõe sobre a subcomissão técnica, responsável pelo julgamento das propostas técnicas do certame.

Ocorre que, no citado item, não há menção a aspectos relevantes da Lei n. 12.232/2010, como, por exemplo: indicação das medidas a serem adotadas pelos membros da subcomissão técnica para os casos em que a pontuação atribuída a um quesito tiver diferença superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito; quantidade mínima de pessoas que devem constar na lista de sorteio para integrar a subcomissão técnica.

Desta forma, é imprescindível que os dispositivos da Lei n. 12.232/2010, que tratam da subcomissão técnica, sejam reproduzidos no item 12 do Edital ora impugnado.

Acerca da minuta de contrato, deve, inicialmente, ser esclarecido que a cláusula quarta dispõe que a contratada deverá prestar, no ato da assinatura do contrato, garantia contratual no valor correspondente a 3% (três por cento) do valor do contrato.

Entretanto, não existe previsão no Edital de prestação de garantia pela licitante vencedora.

Desta forma, precisa esta CPL definir se será exigida a prestação de garantia por parte da licitante vencedora e de que forma isso deverá ser feito.

Em caso positivo, deve ser incluída na cláusula quarta da minuta de contrato a possibilidade de prestação de caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, prevista no artigo 56, § 1º, I, da Lei de Licitações.

Ainda, deve ser esclarecido que as penalidades previstas nas cláusulas nona e décima quarta da minuta de contrato divergem entre si, daí porque esta CPL deve padronizar as penalidades a serem aplicadas com base no contrato.

No mais, a Cláusula Décima Segunda, itens b.1 e b.2, do Anexo IV do instrumento convocatório, prevê que os prazos para pagamento dos fornecedores e dos veículos não serão inferiores a 30 (trinta) dias após o mês de veiculação ou de produção.

Ocorre que o artigo 40, XIV, a, da Lei de Licitações, determina que o Edital do procedimento licitatório deverá conter cláusula que preveja as condições de pagamento, entre elas “prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”.

Como se pode perceber, o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos valores devidos pela Administração Pública é máximo, e não mínimo, como consta nos itens editalícios ora impugnados.

Inclusive, o próprio item 7.2.5 confirma este fato.

Assim, deve ser alterada a Cláusula Décima Segunda, itens b.1 e b.2, do Anexo IV do instrumento convocatório, para que nela conste que os pagamentos, pela contratante, relativos aos fornecedores e veículos, serão efetivados em, no máximo, 30 (trinta) dias, a partir do protocolo do requerimento de pagamento.

Por fim, deve ser esclarecido que a Cláusula Décima Terceira, e, determina que a rescisão do contrato acarretará na retenção, pela contratante, dos créditos da contratada referentes ao contrato, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas no instrumento, até a completa indenização do dano.

Ocorre que o contrato administrativo pode ser rescindido não apenas nas hipóteses de descumprimento contratual por parte da contratada.

Com efeito, o contrato administrativo também pode ser rescindido por decisão da administração pública ou por culpa desta, como nos casos previstos no artigo 78, XII a XVII, da Lei de Licitações.

Nesses casos, não havendo responsabilidade da contratada pela rescisão do contrato, não deverá se falar em retenção de créditos daquela, de prejuízos por ela causados e da aplicação de sanções à mesma.

Desta feita, deve constar na Cláusula Décima Terceira, e, que as medidas lá mencionadas somente serão aplicadas caso a contratada dê causa à rescisão do contrato administrativo.

3. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer o impugnante que V. Sa. receba esta impugnação ao edital de licitação CONCORRÊNCIA Nº 001/2021, conforme preceitua a Lei 8.666/93, conhecendo-a, pois tempestiva, e julgando-a totalmente procedente, com base nos termos apresentados nesta peça, acatando integralmente todas as impugnações ora apresentadas, o que deverá culminar com a alteração/supressão dos itens editalícios atacados.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 29 de abril de 2021.


Marcus Pereira
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2021-SEMAG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PUBLICIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação o Edital da Concorrência nº 001/2021-SEMAG, realizada pelo SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará alegando em síntese a existência de supostas irregularidades que no seu entendimento precisam ser corrigidas para o bom andamento da licitação.

Pugna ao final, apenas pela alteração e/ou supressão dos itens editalícios atacados, não fazendo nenhum outro pedido em sua peça.

Não juntou qualquer outro documento anexo ao seu pleito impugnatório.

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

O Direito Administrativo por sua natureza é formalista e o dever de atender o comando da lei, princípio da legalidade, se manifesta como implacável e imperioso.

Pois bem, a impugnante é pessoa jurídica de direito privado, um sindicato, portanto, representa a intenção de uma categoria profissional, voltada aos seus interesses.

Faz-se necessário, portanto, que a análise em torno da legitimidade da constituição dos sindicatos transcenda a singela perquirição acerca do preenchimento de requisitos meramente formais, de modo a investigar se a criação das entidades tem por efetivo escopo a defesa dos interesses dos trabalhadores ou se, ao revés, tem por móveis condutores finalidades estranhas às relevantes funções confiadas às organizações representativas.

A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete, e, no mínimo, de três membros, eleitos pela assembléia geral. No presente caso, assina o petitório o senhor Marcus Martins de Barros Pereira que não trouxe qualquer comprovação de ser o postulante o Presidente do Sindicato, pessoa legalmente eleita para tal representatividade.

Tal assertiva está descrita no art. 11º do Decreto Lei nº 1.402 de 05 de julho de 1939.

No caso em tela, não temos como precisar qual a vinculação do signatário com o Sindicato impugnante.

O correto seria trazer, de plano, em homenagem a celeridade que procura se emprestar a este procedimento administrativo, a sua autorização para exercer ato em nome do sindicato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Caso fosse representado por advogado, ainda ser-lhe-ia concedido o prazo legal para juntar o instrumento de mandato, fato que, de igual modo, não aconteceu.

Em manifestação de ofício, tenho que a impugnação é improcedente, pois não há dispositivo legal que embase a obrigatoriedade de se incluir como anexo ao edital os critérios e parâmetros que serão utilizados ao longo da execução contratual na seleção interna da agência que ficará responsável por determinada campanha, a Lei nº 12.232/10 deixa claro que o procedimento de seleção interna será publicado, mas não diz qual momento desta obrigatoriedade. Ademais, a Lei nº 12.232/10 não possui qualquer norma obrigando percentual mínimo a nenhuma das contratadas, bem como, a IN nº 3/18 SECOM deixa claro em seu art. 5º, § 1º e 2º, que nenhum percentual mínimo será devido aos vencedores. Importa lembrar que o contrato em questão possui natureza normativa e a execução ficará adstrita às peculiaridades do momento da demanda dos serviços.

A impugnante assevera que o órgão licitante deve fixar percentuais máximos admitidos para cada modalidade remuneratória, inferiores ao que foi estabelecido no edital. Contudo, a determinação do patamar remuneratório cumpriu etapa própria na fase interna da licitação e os percentuais fixados observam com rigor os ditames legais. Improcede, pois, o pedido de aumento dos valores remuneratórios, eis que caberá às empresas interessadas avaliarem o desejo de participar ou não da disputa.

Oportuno destacar que os valores ali fixados estão em consonância com as melhores práticas de outros órgãos da Administração, em diversos níveis. É legítimo o interesse da impugnante em defender que suas representadas sejam remuneradas em patamares superiores, contudo, é obrigação do órgão licitante zelar pelos seus recursos e observar os preceitos constitucionais aplicáveis. Improcede a impugnação.

Da mesma forma não assiste razão ao impugnante no que diz respeito à remuneração de serviços que geram à futura contratada o recebimento do desconto padrão de agência. Não é crível admitir-se o pagamento em duplicidade ou por duas formas distintas de um mesmo trabalho.

Não cabe o questionamento quanto a quantidade de cases, visto que é claro que as licitantes poderão apresentar, como bem expresso no texto, até dois cases, ou seja, de um a dois cases, e até cinco peças para cada case, ou seja, de uma a cinco peças para cada case.

Acerca da alegação de incorreção quanto à vedação do edital de se remunerar a vencedora por trabalhos que proporcionem à mesma o desconto padrão de agência, é preciso lembrar que a finalidade é vedar duas remunerações sobre um mesmo serviço. Se o material produzido for veiculado, a vencedora auferirá receita advinda da veiculação e, portanto, será indevido qualquer outro pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Esse é o espírito do disposto no item 1.4 das Normas-Padrão do CENP. Assim, improcede o pedido de impugnação com base nesta alegação, da mesma forma que não há como prover o pedido quando se refere à remuneração da vencedora quando do uso de crédito concedido pelos veículos à contratante. Estes créditos são oriundos de operações já realizadas e por elas já devidamente remunerada a agência.

Quanto à reversão em favor da contratante, da parcela do desconto padrão de agência, será feita nos termos do item 6.4 das normas padrão editadas pelo CENP. Isso quer dizer que se a Prefeitura Municipal de Santarém tiver direito, será revertido a parcela correspondente, se não, não haverá a reversão. Assim, fica totalmente descabida qualquer alegação desta natureza.

A impugnante se equivoca quando diz ser descabida a declaração emitida por veículos de comunicação quanto ao fiel cumprimento dos compromissos assumidos em nome dos seus clientes, pois em momento algum foi solicitado que estes veículos atestem a capacidade técnica da prestação de seus serviços, como alega, mas sim que cumprem os compromissos financeiros assumidos em nome dos seus clientes, já que o pagamento de mídias contratadas é de responsabilidade da agência. Nota-se que descabida é a alegação apresentada.

Quanto aos procedimentos nas sessões públicas da concorrência, assim como os procedimentos a serem adotados pela subcomissão técnica, seguirão todos os ritos contidos na legislação em vigor, não tendo necessidade de estarem expressos no edital, visto que já são estabelecidos em lei e neste certame não serão alterados nem incrementados.

A minuta de contrato é parte integrante do Edital, e seu conteúdo completa o expresso no instrumento convocatório, não havendo necessidade de repetição. Quanto às formas de garantia, a Lei 8.666 as prevê em seu Art. 56, dispensando a necessidade de estar expresso no Edital.

A cláusula décima terceira, afirma já em seu primeiro subitem, que o contrato poderá ser rescindido de acordo com o estabelecido na Lei 8.666/93, dispensando detalhamentos repetitivos.

Desta forma, não reconheço a legitimidade do impugnante para formular o pedido de impugnação, pela ausência de autorização legal em favor do signatário para realizar o ato que motivou a presente resposta.

Neste sentido, não reconheço o que, no direito processual se chama como condições de ação, portanto, não há como prosseguir a pretensão da impugnante, como esculpido no artigo 485, inciso VI, do CPC e art. 11 do Decreto Lei 1.402/39.

Entendo que o vício apontado em sede de prefacial se torna intransponível, que sequer nos permite a adentrar no mérito da postulação de SINAPRO-PA – Sindicato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

das Agências de Propaganda do Estado do Pará, razão pela qual se deixa de reconhecer seu pedido, extinguindo-o, dessa forma, sem análise meritória.

Por fim, não podemos emprestar a condição de remessa *ex officio* do presente para a autoridade superior, quer por falta de analogia ou até mesmo em observância ao princípio da fungibilidade.

Ademais, impugnação ao instrumento convocatório não é recurso, permitindo o reexame necessário, sem contar que o Presidente da Comissão é a autoridade administrativa no curso do certame.

Por todo o exposto, e considerando os princípios da moralidade, probidade e legalidade, não conheço da impugnação apresentada, razão pela qual é impedido qualquer provimento, mantendo em todos os seus termos o edital da Concorrência nº 001/2021-SEMAG, INALTERADO.

Dê-se a ciência à impugnante, registre-se, archive-se e cumpra-se.

Santarém, 05 de maio de 2021.

ROBERTO CÉSAR LAVOR DOS SANTOS
Presidente da CPL